

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.014, DE 2008

Altera o art. 34 do Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, e inclui o art. 312-A na Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado CLAUDIO DIAZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe alterações em duas leis. A primeira, no Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, suprimindo a expressão “Dirigir veículos na via pública” no art. 34 do Capítulo III Das Contravenções Referentes à Incolumidade Pública, que trata da direção perigosa de veículo na via pública.

A segunda alteração seria feita na Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando o art. 312-A, na Seção II Dos Crimes em Espécie no Capítulo XIX Dos Crimes de Trânsito, para incluir, nesse Código, o que estaria sendo suprimido no art. 34 da Lei das Contravenções Penais, na seguinte forma: “Dirigir veículos em vias públicas pondo em risco a segurança alheia, se do fato resultar delito mais grave”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



204E378F22

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a louvável iniciativa do autor do projeto em transformar em delitos condutas agressivas no trânsito que causem riscos à segurança alheia, temos a considerar, no que tange a esta proposição, o seguinte:

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) trata em seu Capítulo XIX sobre os crimes de trânsito. Na seção II desse capítulo, discrimina os Crimes em Espécie. São onze esses crimes, a saber:

1. praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor;
2. praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor;
3. deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública;
4. afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída;
5. conduzir veículo automotor, na via pública, sob influência do álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem;
6. violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código;
7. participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição



automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte em dano potencial à incolumidade pública ou privada;

8. dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano;
9. permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada, ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança;
10. trafegar com velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação e concentração de pessoas, gerando perigo de dano; e
11. inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito ou juiz.

Todos esses crimes sujeitam os seus autores a detenção e multa. Alguns também recebem, adicionalmente, as penas de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Vemos, dessa forma, que a proposta apresentada pelo autor do projeto em exame já é suficientemente atendida, no mérito, por alguns dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro em sua seção “Dos Crimes em Espécie”, que começa no art. 302 e termina no art. 312. Acatar a proposição em



exame seria, portanto, incorrer em uma superposição desnecessária com as disposições em vigor.

Ademais, sendo o art. 34 da Lei das Contravenções Penais de caráter mais amplo do que os crimes estabelecidos no CTB, será de concluir que ele já tenha sido tacitamente revogado quando a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, foi sancionada .

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 3.014, de 2008.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CLAUDIO DIAZ
Relator

2008_5843_Claudio Diaz_083



204E378F22